

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RITA DE CÁSSIA SOARES BEZERRA

**O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

RITA DE CÁSSIA SOARES BEZERRA

O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

RITA DE CÁSSIA SOARES BEZERRA

**O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RITA DE CÁSSIA
SOARES BEZERRA

Data da Apresentação: 24 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos/ Unileão

Membro: Prof. Esp. Karinne Norões Mota/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro

Rita de Cássia Soares Bezerra
Éverton de Almeida Brito

RESUMO

Essa pesquisa investigou o desemprego como justificativa para o inadimplemento do dever de alimentos, examinando a relação das ações de alimentos com a hipossuficiência dos genitores. O estudo abordou como o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito a alimentos a crianças e adolescentes no contexto histórico da legislação pátria. O objetivo foi compreender como a situação de desemprego afeta as obrigações alimentares e o cumprimento das medidas em ações de alimentos, considerando as consequências sociais para os genitores e os dependentes. Para isso, a pesquisa adotou uma abordagem descritiva, utilizou métodos qualitativos e documentais embasado em uma revisão bibliográfica de estudos e relatórios que analisam como a questão do desemprego no Brasil tem um impacto significativo nas ações de alimentos. O estudo verificou que a pensão alimentícia está totalmente ligada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, sendo necessário subsídios para o aprimoramento das práticas jurídicas e a formulação de políticas públicas mais eficazes, para garantir a equidade no cumprimento das responsabilidades alimentares.

Palavras Chave: Desemprego; Obrigação alimentar; Genitores e Inadimplemento.

1 INTRODUÇÃO

Um dos direitos fundamentais mais importante do ser humano é o direito à sobrevivência, e o principal dever do Estado é garantir a preservação da vida. O direito a alimentos assume um papel central na manutenção da dignidade humana, uma vez que eles são imprescindíveis para a nossa subsistência. O desemprego, por sua vez, é um fator que agrava a situação de vulnerabilidade social, visto que implica diretamente no acesso a alimentos e serviços essenciais. Sendo assim, essa realidade gera um impasse negativo, pois muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir o sustento mínimo, mantendo um ciclo de carências e sofrimento.

O desemprego no Brasil tem um impacto significativo nas ações de alimentos. Apesar da taxa de desemprego ter caído para 6,9% no segundo trimestre de 2024, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o número de desempregados ainda é relevante, resultando em desafios econômicos que, consequentemente aflige diretamente a vida de milhões de brasileiros e suas famílias.

Este cenário implica em dificuldades no cumprimento de obrigações financeiras, especialmente no que se refere à manutenção de necessidades básicas (Desidério, 2024).

Contudo, o desemprego não exime o responsável legal do dever de prestar alimentos, um direito fundamental assegurado pela legislação. O objetivo dos alimentos é fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro os recursos necessários para sua subsistência. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) impõem responsabilidades que devem ser cumpridas, reconhecendo a necessidade de suporte desde o nascimento até a vida adulta (Melo, 2021).

Diante da problematização, o objetivo geral desta pesquisa é compreender como a situação de desemprego afeta as obrigações alimentares e o cumprimento das medidas em ações de alimentos, considerando as consequências sociais para os genitores e os dependentes. Tendo como objetivos específicos verificar como o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito a alimentos a crianças e adolescentes no contexto histórico da legislação pátria; examinar as hipóteses de cabimento do não pagamento de alimentos em situações de hipossuficiência dos genitores e investigar o desemprego como justificativa para inadimplemento do dever de alimentos.

A justificativa desta pesquisa, baseia-se na sua importância no âmbito judiciário, tendo em vista que este é um tema extremamente recorrente na esfera jurídica deste país. A pesquisa aborda questões cruciais que afetam tanto a aplicação do direito quanto a proteção dos direitos fundamentais, trazendo consigo questões que afetam diretamente a qualidade de vida das famílias brasileiras. Deste modo, faz-se necessária e preponderante esta discussão, pois o estudo abrange tópicos essenciais para acadêmicos de direito, jurídicos e principalmente a sociedade como um todo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Este estudo seguiu um esboço descritivo, utilizou-se métodos qualitativos e documentais, embasado em uma revisão bibliográfica. Através dessa abordagem, buscou-se aprofundar a compreensão sobre os impactos jurídicos da relação de desemprego dos genitores com as obrigações de alimentar. Desse modo, a pesquisa descritiva adota-se em

fenômenos existentes de forma detalhada e organizada, a pesquisa tem como finalidade descrever as características de um público ou sujeito, considerando os materiais e elementos em uma população essencial que compartilhem certas condições (Gil, 2002).

A presente pesquisa empregou-se de aspectos bibliográficos, com um delineamento descritivo e qualitativo, essa adotou-se de artigos científicos, capítulos de livros cujo objetivo é observar e juntar estudos e publicações sobre o tema supracitado, visto que essas pesquisas serão contextualizadas com ideias atualizadas, por meio da plataforma online Google Acadêmico, com o objetivo de gerar novas argumentações acerca da temática.

Caracterizou-se, ainda, como documental, uma vez que desfrutou da legislação. O progresso da pesquisa documental tem alguns passos em comum com a pesquisa bibliográfica, que, conforme Gil (2002), nas pesquisas documentais, as fontes são de uma maior diversidade e apresentam uma série de benefícios, pois esses documentos são instituídos de uma fonte rica de dados. Já a pesquisa qualitativa, é definida por uma abordagem investigativa que enfatiza a compreensão detalhada dos fenômenos sociais, culturais e humanos, conforme Neves (1996).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O direito a alimentos no Brasil: Uma análise Histórica

Historicamente, o conceito de alimentos remonta às civilizações antigas, onde já se reconhecia a necessidade de sustentar os membros mais vulneráveis da família. Desde o seu nascimento, o ser humano, por sua própria natureza, quando possui a responsabilidade por outrem tem de satisfazer as necessidades relativas à sua subsistência, tornando-se um fator natural. Essa responsabilidade é evidente nas relações familiares, onde a obrigação de prover para aqueles que dependem de nós é reconhecida e formalizada ao longo da história (Ferreira, 2018).

Acerca do direito alimentar, retrata Maria Berenice Dias (2023, p.04):

Alimentos são devidos em razão dos vínculos de parentalidade, conjugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. É encargo que dispõe de naturezas diversas e tem várias origens. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e de filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

Entretanto, no Direito Romano, os alimentos não eram vistos como uma obrigação, e sim uma situação de generosidade, apenas para quem necessitava. À medida

que os anos passaram, os conceitos e ideias foram mudando na sociedade, modificando algumas abordagens sociais, inclusive sobre o conceito dos alimentos, passando a ser uma obrigação. Com a promulgação do Código Civil de 1916, constata-se um grande marco histórico no ordenamento jurídico do país, uma vez que eles trouxeram consigo, mudanças bruscas e importantes para a legislação brasileira (Bonini; Marcato, 2019).

No século passado, no Código Civil de 1916, prosseguindo a cultura conservadora e patriarcal, é notório uma contradição com o princípio da dignidade da pessoa humana em relação à impossibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e os conhecidos como ilegítimos. Contudo, os descendentes havidos fora do matrimônio eram desprezados e não podiam pretender alimentos dos seus genitores, violando a dignidade e as necessidades físicas e biológicas desses menores (Júnior, 2016).

Nesta perspectiva, Silvio Rodrigues (2004, p.374) expõe:

Ora, como é sabido, o reconhecimento espontâneo ou forçado é que estabelece o parentesco entre o filho ilegítimo e seus pretensos progenitores. Se a lei proíbe o reconhecimento, esse parentesco não se constitui; desse modo e segundo a legislação de 1916, o filho adulterino, por não poder ser reconhecido, não herda de seu progenitor adúltero, não tem direito a alimentos, não está sob o pátrio poder, não tem direito a usar o apelido do pai, enfim, é um estranho em relação ao homem que o engendrou. Repito: o bastardo espúrio é pouco mais que um pária. Inescondível, portanto, a discriminação contra a família nascida fora do casamento.

Logo após, foi inserida uma nova Lei destinada a regulamentar sobre os alimentos, (Lei 5478/68), estabelecendo procedimentos específicos para o rito desta ação e trazendo facilidade e celeridade no cumprimento da pensão. Essa Lei foi de grande interesse Público, tendo em vista que às mudanças sociais que vinham acontecendo e na falta de recursos para o alimentado, competiria ao Estado suprir as suas necessidades (Ribeiro, 2016)

Sob este pensamento, complementa Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.456):

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas.

Com a Constituição Federal (Brasil, 1988), houveram diversas mudanças, tais como a proteção constitucional aos grupos familiares não advindos do casamento e a igualdade entre os homens e as mulheres na sociedade conjugal. Nesse sentido, mudando a responsabilidade do Estado, a família passou a ter como seu papel principal, a contribuição para o desenvolvimento e a dignidade dos seus integrantes, sobretudo, dos filhos. Portanto, a relação de parentesco dentro do poder familiar entre pais e filhos, trata-

se do conjunto de direitos e deveres concedidos aos pais em relação aos seus filhos menores (Rocha, 2022).

Outrossim, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) no Brasil, houve um avanço significativo na concepção do dever alimentar. O novo código deixou de lado a visão patrimonialista e passou a ter uma abordagem mais voltada ao bem-estar e a proteção dos vulneráveis. No Código civil de 1916, os alimentos findavam-se com a morte do devedor, não sendo possível passá-los aos herdeiros. Portanto, o Código Civil de 2002 permite que o alimentado não fique desamparado, podendo recorrer a outro parente, caso necessite (Levino, 2022).

2.2.1.1 Direito a alimentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, o direito à alimentação é um dever jurídico que se traduz na obrigação de prestar alimentos, ou seja, garantir os meios necessários para a estabilidade e bem-estar da pessoa alimentada, não abrangendo apenas os alimentos em si, como também outras necessidades básicas, educação, vestuário, saúde e lazer. Para isso, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) exigem algumas regras para propor tal ação, uma vez que deverá contribuir de forma adequada para um ambiente estável para a formação da criança e do adolescente (Batista; Lopes, 2024).

A respeito da fixação de alimentos, relata-se:

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos quanto variáveis, bem como em prestação in natura, de acordo com o apurado no caso concreto. (Gagliano, 2022, p. 1896).

No artigo 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) está mencionado o exercício do poder familiar, uma vez que ele aduz que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos. Ou seja, é obrigação dos pais, educar e criar os filhos, viabilizando o desenvolvimento e a preparação da criança para a vida adulta em sociedade. Ao dar o suporte aos filhos, os pais precisam alimentá-los, colaborando com o direito positivado e ao princípio da solidariedade familiar (Matias; Silva, 2024).

Portanto, é importante destacar que, reforçando o interesse das obrigações

alimentares, foi inserido na Carta Magna o dever recíproco de amparo entre pais e filhos, como ordena o artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Legalmente, estão consolidados nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002 as regras claras sobre o dever de sustento, definindo o conceito de alimentos, a natureza e as suas modalidades, deixando explícito que devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Ferreira, 2018).

A legislação determina que apenas fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão justificará o inadimplemento. Ademais, Existem situações em que o devedor poderá justificar seu inadimplemento. Portanto, o art. 528 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) aduz:

§ 1º. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

2.2.2 Hipossuficiência dos genitores: limites e possibilidades para o não pagamento de alimentos

A situação de hipossuficiência dos genitores está totalmente atrelada à questão do desemprego, que, por si só, já é um fator que agrava a vulnerabilidade, refletindo as dificuldades socioeconômicas enfrentadas por muitas famílias brasileiras. Aquino (2021) explica que o inadimplemento alimentar no Brasil está relacionado a diversos fatores, sendo eles, a chance do prestador de não estar inserido no mercado de trabalho formal, pelas condições socioeconômicas do genitor ou por se contrapor ao ex companheiro, quando tem condições financeiras.

Neste aspecto, discorre Maria Helena Diniz (2005, p.551):

O estado de penúria ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentando, suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaço-temporais que influem na própria medida.

Todavia, a necessidade do alimentando é determinada de acordo com a possibilidade

do alimentante. É necessário analisar se o mesmo possui condições de prover seu sustento, se está inválido, desempregado ou doente. Nesses casos, cabe ao magistrado avaliar as justificativas apresentadas pelo devedor, considerando os elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, conforme Santos e Carvalho (2019). Ademais, o artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, traz consigo possibilidade de justificativa por parte do credor, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Portanto, somente o fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Conforme previsto no artigo 1.696 do Código Civil, há uma vasta proteção à criança e ao adolescente, observamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que os alimentos devem ser prestados em favor dos filhos, mas, existem casos em que o juiz pode considerar a exceção à regra, quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, ou seja, absoluta hipossuficiência. Portanto, uma dessas exceções são os alimentos avoengos, isto significa que na insuficiência econômica dos genitores do alimentando, o dever pode se estender aos ascendentes, como os avós, devendo os avós serem responsabilizados a pagarem a pensão alimentícia, podendo ser prestada em substituição ou complementação (Herkenhoff; Neto, 2021).

Complementa Maria Helena Diniz (2008, p.536):

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex- cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

Entretanto, os genitores em situações de crises financeiras e desemprego, podem-se utilizar da ação revisional de alimentos, podendo esta ser aproveitada para solicitar a redução do valor da pensão alimentícia. Essa minoração da quantia deve ser feita observando a situação de quem paga e quem recebe os alimentos, como também, o esforço do genitor para buscar um novo trabalho e outras fontes de renda (Valladares;

Reis, 2021).

Logo, Silvio Rodrigues (2004, p.385) explica sobre esse ponto:

Uma vez fixada, a pensão alimentícia pode ser alterada, por reclamação de qualquer das partes, desde que se evidencie ter sobrevivido mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, ou na quem os recebe. Assim, por exemplo, se com o seu crescimento os filhos necessitam de maiores recursos para estudo e vestuário, ou se provam que a situação financeira do pai melhorou, em relação à anterior, deve o juiz conceder aumento da pensão alimentícia; ao contrário, se o pai prova que seus ganhos diminuíram, ou que um dos filhos se tornou maior ou que uma filha contraiu matrimônio, etc, pode pedir redução dos alimentos a que foi anteriormente condenado.

2.2.3 O desemprego como justificativa para o inadimplemento dos alimentos: uma análise jurídica

O inadimplemento da pensão alimentícia é um assunto com grande recorrência no Direito de Família, e muitas vezes, isto ocorre tendo o desemprego como uma das justificativas mais frequentes para a falta da obrigação dada pelos devedores, desta forma, sendo um argumento bastante utilizado nos tribunais. A ausência de renda pode acarretar problemas para o cumprimento da obrigação alimentar, mas a simples condição de desemprego, por si só, não é uma causa suficiente para encerrar a obrigação dos genitores, devendo o genitor comprovar sua impossibilidade absoluta (Batista; Lopes, 2024).

Do ponto de vista jurídico, o dever de prestar alimentos é considerado uma das obrigações mais importantes no Direito de Família, uma vez que o código civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxeram mudanças significativas para esse âmbito. Sendo assim, faz-se necessário ressaltar a possibilidade de o devedor poder entrar com uma ação revisional de alimentos, pleiteando a minoração deles, uma vez que ele encontra-se desempregado, nesse sentido, vejamos esta decisão do desembargador Kildare Carvalho:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MINORAÇÃO - MUDANÇA NA SITUAÇÃO DAS PARTES - ARTIGO 1.699 - CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS PREENCHIDOS - DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - EVIDÊNCIAS COMPROVADAS. À luz da previsão contida no artigo 1.699, do Código Civil, a procedência do pedido revisional de alimentos, seja sua majoração, seja sua minoração, está condicionada à comprovação da mudança na situação de qualquer das partes, seja na de quem recebe, ou na de quem presta os alimentos. Havendo nos autos indícios de prova capazes de atestar a mudança, para menor, na capacidade contributiva do alimentante, autorizada está a revisão do valor dos alimentos.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5004403-76.2022.8 .13.0693 1.0000.24 .000524-

9/001, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 11/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/04/2024)

No que diz respeito a alteração de valores, o código civil traz em um dos seus artigos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ou seja, o artigo 1.698 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) possibilita uma obrigação subsidiária de outros parentes prestar os alimentos, como os avós, por exemplo. Isto é, se o parente que deve os alimentos em primeiro lugar não estiver com condições financeiras para promovê-los, serão chamados para concorrer os parentes de grau imediato, após comprovada a impossibilidade total ou parcial dos pais, a responsabilidade pode se estender aos avós no polo passivo da demanda para arcar integralmente ou parcialmente com a obrigação. Todavia, é importante destacar que esta responsabilidade dos avós é aplicada apenas em casos excepcionais (Tartucce, 2024).

No que diz respeito aos alimentos avoengos em casos de genitor desempregado, observamos a decisão da desembargadora Jane Maria Kohler Vidal:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA . NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.OS ALIMENTOS AVOENGOS DECORREM DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE EM CONTRIBUIR COM O SUSTENTO DOS NETOS, QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO QUE NENHUM DOS GENITORES REÚNE CONDIÇÕES DE PROVER A SUBSISTÊNCIA DA PROLE, EXEGESE DOS ARTIGOS 1.696 E 1698 DO CC. O STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS É SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR À RESPONSABILIDADE DOS PAIS, SENDO EXIGÍVEL EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO, OU DE CUMPRIMENTO INSUFICIENTE, PELOS GENITORES . INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 596 DO STJ. TRATANDO-SE DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PARENTESCO, DEVE-SE PROVER A MANUTENÇÃO DA CRIANÇA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 1.566, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL.TAL NECESSIDADE É PRESUMIDA QUANDO SE TRATA DE MENOR DE IDADE, DECORRENDO A OBRIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR. CABÍVEL A REVISÃO DOS ALIMENTOS DESDE QUE COMPROVADA A MUDANÇA NO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CC. REQUISITOS VERIFICADOS NO CASO, DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DA AVÓ PATERNA, O QUE JUSTIFICA A REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50014163720218210028, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 18- 03-2024).

(TJ-RS - Apelação: 50014163720218210028 OUTRA, Relator: Jane Maria

Köhler Vidal, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)

Enquanto isso, o artigo 1.699 do código Civil (Lei nº 10.406/2002), permite a ação revisional de alimentos como uma possibilidade de redução ou exoneração do encargo. Dentre as justificativas para a Ação revisional de Alimentos, encontra-se o desemprego, buscando a minoração ou a exoneração deles, essa ação tem por objetivo uma atualização nos valores fixados previamente ou por meio de uma sentença, uma vez que o genitor encontra-se com dificuldades de cumpri-los. É importante ressaltar que para tomar a decisão, o Juiz analisará a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e proporcionalidade das condições ou padrão de vida do alimentante em relação ao alimentando (Valladares; Reis, 2021).

Acerca da Ação revisional de Alimentos, Maria Berenice Dias (2020, p.889-890) aduz:

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694 §1.º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do seu valor. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699). Como o dever alimentar se prolonga no tempo, são comuns as ações revisionais, sob a alegação de ter havido, ou aumento ou redução, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando. Tais alterações provocam afronta ao princípio da proporcionalidade, autorizam a busca de nova equalização de valores.

Por fim, faz-se relevante ressaltar que o desemprego não é uma justificativa automática para o não pagamento da pensão alimentícia, as decisões jurisprudenciais apontam as ações de alimentos como decisões que devem ser minuciosamente analisadas, avaliando diversos fatores presentes no processo. Embora o alimentante esteja em um momento de dificuldade financeira, ele deve comprovar diligência na procura de emprego e outras formas de renda, como atividades informais ou a utilização de patrimônio pessoal, para ganhar força o desemprego como uma justificativa para o inadimplemento, ele deve vir junto com a demonstração de interesse e esforço para o cumprimento da obrigação (Batista, Lopes, 2024).

2.2.3.1 O desemprego como justificativa para o inadimplemento dos alimentos: uma análise social

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a taxa de desemprego no Brasil ficou em 6,6% no trimestre terminado em abril de 2025, ou seja, em torno de 7,5 milhões de brasileiros estão desempregados, em

relação ao ano de 2024, o número ficou estável, tendo em vista que, naquele recorrente ano, no país possuía 8,2 milhões de brasileiros desocupados. Porém, apesar da diminuição na taxa, ainda assim, é um número significativo.

No tocante ao desemprego como uma justificativa para o inadimplemento de alimentos, além de questões jurídicas, envolve também, questões sociais, uma vez que essa justificativa está atrelada ao fato de miserabilidade por parte do devedor. Desse modo, nesse processo existem dois lados carentes: a criança, dependente da pensão alimentícia para boa parte da sua subsistência e o genitor, devendo tal adimplemento, por razão da falta de renda causada pelo desemprego (Levino, 2022).

Sob a ótica social, a desocupação no mercado de trabalho deve ser analisada como um fenômeno estrutural, causada por crises econômicas e desigualdade social. Ainda que, no Brasil essa taxa vem diminuindo, o número de trabalhadores sem carteira assinada no setor privado atingiu um total de 13,7 milhões de pessoas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2025). Sendo assim, a falta de formalidade dificulta a obtenção de renda estável, afetando diretamente na capacidade do cumprimento das obrigações legais.

De acordo com o Artigo artigo 203, caput da Constituição Federal, determina que que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”. Diante deste problema, pode ocorrer um intermédio do Estado como uma alternativa de financiar, provisoriamente a prestação devida ao alimentado. Considerando a existência desse benefício, seria favorável que tal instrumento governamental fosse estendido aos mais vulneráveis de prestação alimentar, uma vez que estes necessitam de uma medida estatal que assegure sua subsistência (Silva, 2024).

Neste contexto, a doutrina de Maria Berenice Dias (2010) contribui para uma visão ampliada da responsabilidade estatal diante da incapacidade familiar. A autora ressalta que, “Não possuindo os pais meio de atender ao dever imposto pelo poder familiar, nem os demais parentes que, em decorrência dos vínculos de consanguinidade, têm obrigação alimentar, mister reconhecer a obrigação do Estado de assegurar a manutenção dos jovens carentes no âmbito da assistência social.”. Isso demonstra que a responsabilidade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente não recai exclusivamente sobre os indivíduos, mas também sobre o Estado, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Pode-se dizer que a pensão alimentícia deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral da criança e do adolescente. Estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana assegura a todos os indivíduos condições mínimas para uma existência digna. No mesmo sentido, o artigo 227 da Carta Magna determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes (Barbosa, 2021).

Portanto, chega-se à conclusão que grande parte da população trabalha de modo informal, não sendo possível verificar se os direitos essenciais garantidos pela legislação trabalhista são cumpridos. Com o intuito de promover a responsabilidade familiar e para reduzir a inadimplência, a reintegração no mercado de trabalho dos devedores, é essencial. Nesse contexto, programas de capacitação profissional e inserção no mercado laboral são fundamentais para proporcionar aos devedores as condições necessárias para o cumprimento de suas responsabilidades. Além disso, seria necessário políticas de apoio psicossocial entre órgãos governamentais e a sociedade civil, visando a justiça social e ao cumprimento dos direitos fundamentais (Levino, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o conceito de alimentos revelando uma evolução significativa no Direito de Família, analisando as transformações sociais e jurídicas ao longo do tempo. Desde as civilizações antigas, a obrigação de prover o sustento aos membros vulneráveis da família foi reconhecida como um dever natural, embora sua formalização jurídica tenha sofrido diversas modificações. O direito alimentar foi caracterizado por preceitos conservadores e patrimonialistas até chegar nos dias atuais, estando sempre em constante evolução, com o propósito de garantir a proteção dos mais vulneráveis.

Evidencia-se que o desemprego, embora tenha apresentado uma leve redução no Brasil nos últimos anos, ainda representa um desafio significativo, com impactos diretos sobre a capacidade de cumprimento das obrigações legais, especialmente à pensão alimentícia. A informalidade e a instabilidade de renda agravam esse cenário, criando uma situação de vulnerabilidade tanto para o alimentante quanto para o alimentado.

Logo, de antemão, abordou a questão de hipossuficiência dos genitores, sobretudo, atrelada a questão de desemprego, como uma justificativa para o inadimplemento da pensão alimentícia. Foi possível constatar que, embora o desemprego seja uma das razões mais frequentes utilizadas pelos genitores para justificar a ausência de pagamento dos alimentos, ele não configura, por si só, motivo suficiente para a exoneração da obrigação alimentar. A legislação brasileira, tanto no Código Civil, quanto no Código de Processo Civil, exige a comprovação da impossibilidade absoluta de arcar com essa responsabilidade, além do esforço do alimentante para buscar novas fontes de renda, seja por meio da reinserção no mercado formal ou buscando um trabalho informal.

Ademais, é possível analisar que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo também extensivo aos ascendentes. Portanto, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de outros parentes, para garantir o sustento da criança ou adolescente, caso os genitores estejam incapacitados financeiramente, previsto no artigo 1698 do Código Civil. Ou seja, é possível passar a responsabilidade para os avós, conhecido como alimentos avoengos. Tal medida é adotada em casos excepcionais e reforça a importância da solidariedade familiar como princípio basilar no Direito de Família.

Verificou-se que a legislação brasileira não reconhece a pensão alimentícia como um “luxo” e sim como um direito fundamental que visa garantir segurança e conforto dentro das relações familiares. Todavia, a ação revisional de alimentos surge como um mecanismo eficaz para adequar os valores fixados à realidade financeira atual do alimentante e às necessidades do alimentando. Esta ação ao depender das circunstâncias, possibilita tanto a redução quanto o aumento da pensão, de acordo com o Artigo 1699 do Código Civil.

Caso ocorra o inadimplemento, a legislação traz uma possibilidade de justificativa no prazo de três dias, de acordo com o art. 528 do CPC (Lei 13.105/2015). Caso o devedor não cumpra a determinação, o juiz poderá decretar a prisão civil, e uma vez que o genitor justifica o não pagamento, esse argumento deverá ser precisamente analisado a luz da razoabilidade, conforme a súmula 309 do STJ.

Considera-se que a pensão alimentícia está totalmente ligada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal. Contudo, executa um papel importante no Direito de Família, garantindo proteção aos direitos e a estabilidade das crianças. O desemprego dos genitores nas ações de execução de alimentos

não deve ser analisado apenas sob a ótica da inadimplência, mas como uma questão estrutural que demanda sensibilidade por parte do Sistema Jurídico, sendo necessário a implementação de políticas públicas voltadas à reintegração dos devedores no mercado de trabalho, a fim de evitar que a prisão civil seja tratada como única solução, para que todos os envolvidos possam viver de forma digna.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luana de Almeida de. **Uma análise dos limites processuais como fatores de sobrecarga materna nas ações de execução de alimentos**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

BARBOSA, Maria Jhuliana Morais. **Pensão alimentícia em tempos de pandemia**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Católica Dom Orione, Araguaína, 2021. Disponível em: https://repositorio.catolicaorione.edu.br/Arquivos/9601c54b-9fca-4098-9dd1-6b793d0f0a36_TCC%20-%20MARIA%20JHULIANA%20MORAIS%20BARBOSA%20-%20p%C3%B3s%20banca.pdf. Acesso em: 31 maio. 2025.

BATISTA, Elaine Rocha; LOPES, José Augusto Bezerra. **Aspectos modernos da pensão alimentícia**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 2122–2134, 19 abr. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13579. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13579>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

DESIDÉRIO, Mariana. **Desemprego diminui em 15 estados e cai para 6,9% no Brasil**. UOL Economia, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/15/desemprego-pnad.htm>. Acesso em: 18 março. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS0946-Degustacao.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Bárbara Cristina. **A (in)eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Carangola, Carangola, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2009.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; CARVALHO NETO, Inacio de. **Os alimentos avoengos e seus limites**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 26, ano 8, p. 213-233, jan.-mar. 2021.

JÚNIOR, Celso Palermo. **As 10 questões mais frequentes acerca da pensão alimentícia**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-10-questoes-mais-frequentes-acerca-da-pensao-alimenticia/390845731>. Acesso em: 5 abr. 2024.

LEVINO, Rebeca Vieira Abrantes. **A obrigação alimentar e seu inadimplemento como decorrência do desemprego ocasionado pela pandemia do COVID-19**. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16192/1/21850045.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. **Obrigação de alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, v. 4, n. 1, p. 143–170, jan./mar. 2019.

Disponível em:

<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/96>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MELO, Luana de Souza. **Pensão alimentícia: características, inadimplência e efeitos legais**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues. Curso de Direito - UniEvangélica, 2021.

NEVES, José Luís. **Pesquisa qualitativa – características, usos e possibilidades**. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v. 1, n. 3, 2º sem. 1996.

NUNES, Júlia. **Desemprego fica em 6,6% no trimestre terminado em abril, diz IBGE**. G1, 29 maio 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/29/desemprego-fica-em-66percent-no-trimestre-terminado-em-abril-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2025.

PALERMO JÚNIOR, Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**. JusBrasil, 7 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/390831541>. Acesso em: 5 abr. 2025.

REIS, Gabriel Barros Rodrigues Soares; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Ação revisional de alimentos à luz da Súmula 621 do STJ**. Monografia de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, 2021.

ROCHA, Ana Carolina do Nascimento da. **Os benefícios dos acordos nas ações de alimentos para filhos**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 239–254, 1993. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>. Acesso em: 11 maio 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Rebeca Salgado Oliveira Maciel; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Alimentos avoengos: responsabilidade subsidiária dos avós de prestar alimentos aos netos**. RJLB, Ano 5, n. 1, 2019.

SILVA, João da. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista de Direito da Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 15-30, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221/69831>. Acesso em: 11 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Decisão nº 2359237225. Relator: Des. Kildare Carvalho. **Apelação**. Belo Horizonte, Data de publicação: 11/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2359237225>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Decisão nº 2747836482. Relator: Jane Maria Kohler Vidal. **Apelação Civil**. Porto Alegre, Data de publicação: 18/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2747836482>. Acesso em: 2 abr. 2025.

APÊNDICE A

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) RITA DE CÁSSIA SOARES BEZERRA, do Curso de DIREITO, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do artigo científico do aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante a apresentação para a banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso II, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 25/06/2025

**EVERTON DE ALMEIDA
BRITO:65221893304**

Assinado de forma digital por
EVERTON DE ALMEIDA
BRITO:65221893304
Dados: 2025.06.25 11:25:08 -03'00'

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, FRANCISCA ROSIMEIRE FURTADO DO NASCIMENTO NÓBREGA, professora com formação em Licenciatura em Língua Portuguesa, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **O DESEMPREGO DOS GENITORES NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: consequências jurídicas e sociais no contexto brasileiro** e orientador ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

Juazeiro do Norte-CE, 28/06/2025

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCA ROSIMEIRE FURTADO DO NASCIMEI
Data: 30/06/2025 09:11:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor